

Parecer: **069/2025**

Processo: **683/2025**

Para: **Departamento de Licitações**

Assunto: **Inexigibilidade - 74, II - Show Grupo Candieiro - Turismo - R\$ 10.000,00**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 07/02/2025, com o propósito de contratar a empresa **JD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** (CNPJ: 19.702.212/0001-49) para uma apresentação do Grupo Candieiro, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

A fase preparatória do presente processo foi instruída com **estudo técnico preliminar e termo de referência**, definição das **condições de execução e pagamento, orçamento estimado** da futura contratação, bem como indicação da **modalidade de inexigibilidade de licitação e critério de julgamento** das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de compra nº 227/2025 (fl.01);
- b) Reserva de Dotação Orçamentária nº 159 (fl.02);
- c) Termo de Estimação de Valores incompleto (fl.03);
- d) Termo de Referência (fls.04/07);
- e) Estudo Técnico Preliminar (fls.08/10);
- f) Proposta (fl.11);
- g) Documento constitutivo da empresa (fls.12/19);
- h) Documento de Identidade (fl.20);
- i) CND Estadual – RS (fl.21);
- j) CND Municipal – CHARQUEADAS e CIDREIRA (fl.22/23);
- k) Certificado de Regularidade do FGTS (fl.24);

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



- l) CND Federal (fl.25);
- m) Alvará de Licença (fl.26);
- n) Comprovante de inscrição do CNPJ (fl.27);
- o) Certidão Judicial Negativa de falência do Distrito Federal (fl.40);
- p) Declaração Conjunta (fl.29);
- q) Release da Banda (fl.30/40);
- r) Contrato de Exclusividade (fl.41);
- s) Notas fiscais de eventos passados (fls.42/45);
- t) Pesquisa Licitacon (sem numeração);
- u) Despacho Setor de Licitações requerendo parecer (sem numeração).
- v) Minuta de Contrato (sem numeração);

Constatou-se a ausência de CND trabalhista, Portaria designando Gestor e Fiscais. Além disso, verificou-se que a Certidão Judicial Negativa de Falência não foi emitida pelo Estado em que a empresa possui sede, o que deve ser retificado, assim como, o Certificado de Regularidade do FGTS que se encontra vencido.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.



Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação da empresa **JD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** (CNPJ: 19.702.212/0001-49) para uma apresentação do Grupo Candieiro, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Turismo.

Ademais, quanto ao planejamento e o alinhamento do Plano Anual de Contratações, foi referido no ETP o seguinte:

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

- A Prefeitura Municipal de Cidreira não dispõe de documentos formalizado com a denominação de Plano Anual de contratações. Todavia mantém a suas contratações alinhadas para garantir a continuidade dos serviços

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Não obstante a esta manifestação, faz-se necessário que seja juntado ao expediente manifestação da Secretaria de Administração acerca desse documento e qual o planejamento para sua confecção e publicização.

A consagração da banda é demonstrada por intermédio de seu portfólio, onde se verifica que sua atuação é, ao menos, no Estado do RS, tendo desenvolvido suas atividades em diversos municípios. Contudo, essa análise é bastante subjetiva, recaindo ao Gestor a sua verificação final.

Em relação ao **Estudo Técnico Preliminar**, vê-se apenas a necessidade de melhor justificar a pesquisa de mercado, explicando quais artistas foram buscados e como se concluiu pela escolha do Grupo Candieiro.

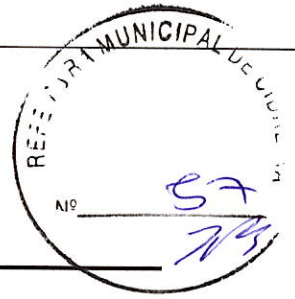
Nota-se também que no item 3 do ETP, consta a informação de que a natureza do objeto a ser contratado é de “bens e serviços comuns”, ora, se assim for, não há razões e nem legalidade para que se proceda com a presente contratação mediante inexigibilidade. No entanto, considerando que no TR há informação acerca da singularidade, se subentende que a Secretaria se equivocou no momento da digitação, mas deverá trazer aos autos esclarecimentos e retificar, se for o caso.

Ademais, necessário que tanto o ETP quanto o TR estejam devidamente assinados, devendo a Secretaria solicitante tomar as devidas providências para tanto.

Foram observados outros erros que são essencialmente materiais e não prejudicam o entendimento ou a legalidade da contratação e, portanto, sua correção é desnecessária, visto que atrasaria desnecessariamente a contratação.

Sem outros apontamentos acerca do ETP e do TR.

Em relação aos valores praticados, o valor estimado da presente contratação é de R\$ 10.000,00, entretanto, apesar da Secretaria ter realizado



pesquisa de preço junto ao Licitacon, está é incapaz de demonstrar os valores praticados pelo Grupo Musical, pois não se refere ao Grupo Candieiro e sim ao empresário.

As notas fiscais apresentadas, demonstram que o valor está abaixo do normalmente praticado, entretanto, não foram emitidas pelo suposto empresário exclusivo do grupo musical, e sim por empresa diversa.

Deste modo, para que se atenda aos ditames legais contidos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 31/2023, esta Procuradoria sugere que seja efetuada pesquisa adequada junto ao Licitacon ou outros mecanismos capazes de demonstrar que o valor é condizente com o praticado.

No que tange à exclusividade necessário que está seja firmada por todos os integrantes da banda o que, no caso concreto, não ocorreu, devendo ser retificado. Inclusive necessário frisar que o documento anexo junto a folha 41, trata-se de um contrato de exclusividade, entretanto sem nenhuma assinatura e data, além de que foi firmado, ao que parece, por somente um integrante.

Quanto à Minuta contratual, desnecessários ajustes.

Por fim, resta apenas mencionar que é de responsabilidade da Secretaria Solicitante a verificação do ramo de atividade (CNAE) da empresa, sendo essencial que ele seja adequado ao serviço que se pretende contratar e que é necessário que haja Portaria designando gestor e fiscais de contrato.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- Seja realizada as retificações constantes no campo "Do mérito":
 - Apresentação de CND trabalhista;
 - Portaria designando Gestor e Fiscais;
 - Certidão Judicial Negativa de Falência emitida pelo Estado em que a empresa possui sede;
 - Retificação quanto ao documento de exclusividade;
 - Demonstração de que o valor cobrado é condizente com o praticado no mercado para o referido show.

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

Remeta-se cópia deste expediente para o Gestor e Secretaria, para que tenham ciência dos termos do presente parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 07 de fevereiro de 2025.

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279